

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.894, DE 2009

(Mensagem nº 663, de 2009)

Transforma cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, em cargos de Analista Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, estende a indenização, de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, aos titulares de cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, nas condições que menciona, altera a Lei nº 10.410, de 2002, que cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada REBECCA GARCIA

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, que tem por objetivos:

- transformar cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº

11.355, de 19 de outubro de 2006, em cargos de Analista Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002;

- estender a indenização, de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, aos titulares de cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, nas condições que menciona;
- alterar a Lei nº 10.410, de 2002, que cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

Conforme esclarece a Exposição de Motivos, o presente projeto busca suprir as demandas do IBAMA e do Instituto Chico Mendes por pessoal especializado e proporcionar incentivo aos servidores que exercem suas funções na Amazônia Legal, mediante o pagamento de indenização. Para isso, transforma cargos vagos da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, sem aumento de despesa, em cargos de Analista Ambiental.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou pela aprovação da proposição, na forma de um substitutivo que cria cargos de Analista Administrativo com redução proporcional no número de cargos de Analista Ambiental criados no projeto original e exclui o Serviço Florestal Brasileiro como órgão executor da Política Nacional de Meio Ambiente.

Por último, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela adequação financeira e orçamentária

do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.894, de 2009, bem como sobre as emendas apresentadas e o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União, por tratar-se de seus cargos, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, alínea “a”, da Constituição Federal).

O projeto, as emendas apresentadas e o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Em relação à constitucionalidade das modificações geradas pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, produzidas em acordo com o Poder Executivo, cumpre acentuar que as mesmas encontram-se de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que há um perfeito equilíbrio entre o fim almejado e o meio empregado pela norma, qual seja, alterar o quantitativo de cargos da atividade-fim criados para permitir a criação de cargos da atividade-meio, necessários ao funcionamento dos órgãos em apreço.

No que tange à juridicidade, a proposição, o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e as emendas apresentadas naquela Comissão harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral de todos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição à redação empregada no projeto, no Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e nas emendas a ele apresentadas naquela Comissão, estando todos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Cumpre ressaltar, embora não nos caiba falar sobre o mérito, a importância da aprovação desta proposição para a melhoria da gestão ambiental no país, atendendo às necessidades dos órgãos beneficiados em seu justo pleito.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.894, de 2009, do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e das emendas apresentadas naquela Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputada REBECCA GARCIA
Relatora